



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012470-53.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ALTAMIRO DE JESUS SILVA JUNIOR, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11061

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012470-53.2023.8.26.0127 - Carapicuíba

APELANTE: Altamiro de Jesus Silva Junior

APELADO: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

JUIZA: Leila França Carvalho Mussa

APELAÇÃO – Demanda de conhecimento na qual se pleiteou: i) declaração de prescrição de dívida; ii) inexigibilidade de débito; e, iii) indenização por danos morais – Sentença de extinção, indeferindo a petição inicial, ante o não recolhimento das custas, com o consequente cancelamento da distribuição.

RECURSO DO AUTOR postulando a concessão de gratuidade processual, com o regular prosseguimento da ação.

Determinação para recolhimento das custas processuais iniciais, frente ao indeferimento da gratuidade – Descumprimento - Extinção sem julgamento de mérito - Indeferimento da gratuidade anterior à sentença, sem que houvesse o correlato recolhimento das custas - Preclusão da questão, porquanto o indeferimento do benefício não foi questionado por meio de recurso apropriado (artigo 1.015, inciso V, do CPC) - Impossibilidade de concessão, uma vez que mesmo concedendo agora a gratuidade, o deferimento teria apenas efeitos “ex nunc”, não alcançando a sentença de extinção (“extunc”) - Distribuição que deve ser cancelada - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Altamiro de Jesus Silva Junior** contra a sentença de fls. 111/22, cujo relatório se adota, a qual julgou **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em taxa judiciária, mas apenas ao pagamento das custas referentes ao cancelamento da distribuição, prevista no inciso XIV do artigo 2º, da Lei nº 11.608/2003 e Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024, fixada em 5 UFESPs.

O autor apelou a fls. 115/21, requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que faz jus à concessão da gratuidade de justiça, diante dos documentos exibidos, com o regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

O recurso **não** comporta acolhimento.

Inicialmente, vale lembrar que o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo autor-apelantes foi indeferido em primeiro grau e que tal decisão sequer foi objeto de recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, inciso V, do CPC), culminando com a sentença de extinção do processo.

Nessa medida, é certa a preclusão de tal questão, de acordo com o artigo 507 do Código de Processo Civil: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Cumprе observar, ainda, que não se ignora que o pedido de gratuidade poderá ser feito em sede recursal, nos termos do artigo 99, *caput*, do CPC¹. No entanto, considerando a existência de recente decisão que já analisou a matéria, a repetição do pleito somente se justificaria mediante a apresentação de novas circunstâncias, a indicar a alteração da sua situação financeira, de modo a gerar nova apreciação, o que não ocorreu na hipótese.

Não bastasse, observa-se ter sido concedido prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem que houvesse manifestação (fls. 110). Nessa medida, foi bem considerado na sentença: "*Determinado o recolhimento da taxa judiciária e demais despesas de ingresso, conforme disposto na Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, a parte autora ficou-se inerte, sem qualquer providência. Ante o descumprimento a determinação judicial, só resta ao juízo aplicar o comando inserido nos artigos 321, § único, e 290 do Código de Processo Civil, qual seja, o indeferimento da petição inicial mediante o cancelamento da distribuição.*"

Por corolário lógico, a sanção legal para a ausência de recolhimento das custas iniciais é justamente o não prosseguimento do feito com o cancelamento da distribuição.

Em situações semelhantes, é esse o entendimento deste Tribunal de Justiça:

INDEFERIMENTO INICIAL – AUSÊNCIA DE CUSTAS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Impossibilidade de rediscussão da gratuidade da justiça, considerando que no momento em que ela foi indeferida, o embargante ficou-se inerte, deixando de se valer do recurso adequado, qual seja, o agravo de instrumento (art. 1.015, inc. V, CPC) – Preclusão sobre a questão que impede que seja rediscutida nesta sede (g.n.) – Indeferimento inicial mantido – Recurso desprovido.* (TJSP; **Apelação Cível 1005414-51.2023.8.26.0132; Relator (a): Jacob Valente;*

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. Inércia da embargante no pagamento da taxa judiciária. Houve concessão de prazo para recolhimento das custas, mas o autor deixou de se manifestar. Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso a medida de cancelamento da distribuição da ação. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000727-13.2019.8.26.0248; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021).**

REVISIONAL DE CONTRATO – Justiça gratuita – Benefício indeferido em decisão anterior à sentença, sem recurso oportuno – Determinação de recolhimento da taxa judiciária inicial não atendida – Extinção do processo, sem resolução de mérito – Regularidade – Concessão do benefício nesta sede que possui efeitos ex nunc (g.n.) – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1017066-46.2024.8.26.0224; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)**

Nessa medida, não prospera o inconformismo, uma vez que mesmo concedendo agora a gratuidade, o deferimento teria apenas efeitos “ex nunc”, não alcançando a sentença de extinção (efeito “ex-tunc”).

Anoto, por fim, que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator